

## **GABINETE DO MINISTRO**

### **PORTARIA N° 227, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998** (DOU 13/11/98)

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, ao uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da Norma Técnica para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – N-07/80;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência das consultas públicas realizadas pela Portaria n° 450, de 17 de setembro de 1997.

CONSIDERANDO as disposições contidas nos art. 211 e inciso I do art. 214 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, resolve:

Art. 1° Aprovar a Norma Básica do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – N° 4/98, anexa a esta Portaria.

Art. 2° Revogar a Portaria n° 205, de 30 de setembro de 1998, bem como os dispositivos da Norma Técnica para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – N-07/80 que conflitarem com as Diretrizes ora aprovadas.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS**

## ANEXO

# NORMA BÁSICA DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA N° 4/98

## 1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo disciplinar o funcionamento das permissionárias do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no que respeita aos horários e prazos de operação e à interrupção de suas irradiações.

## 2. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

O funcionamento das emissoras sempre incluirá o horário em que são transmitidos os informativos dos Poderes da República, e outros de natureza obrigatória previstos na legislação.

2.1. As emissoras podem ser autorizadas para funcionamento em horário:

a) **ILIMITADO** – quando não houver qualquer restrição técnica ou legal relativa ao horário de funcionamento, devendo a emissora operar, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas diárias.

b) **LIMITADO** – quando houver interesse em que o período normal de funcionamento diário seja menor que 16 (dezesesseis) horas, podendo ser:

- **ESPECIFICADO** – quando, mesmo sem restrições de ordem técnica ou legal, houver interesse da emissora e aquiescência do Ministério das Comunicações, para que a emissora funcione por período de tempo diário especificado;

- **RESTRITO** – quando há restrições técnicas ou legais ao funcionamento em horário ilimitado.

2.1.1 As emissoras, em cujo ato de outorga e licença para funcionamento da estação foi estabelecido funcionamento em horário ilimitado, estão obrigadas a funcionar durante, pelo menos, 16 (dezesesseis) horas diária, contínuas ou não. O horário efetivo de funcionamento, escolhido pela emissora, deve ser comunicado, por escrito, à Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações SSR/MC, antes do início de sua operação, quando solicitada a vistoria da estação.

2.1.2 As emissoras que puderem funcionar em horário ilimitado, mas que não tenham interesse em operar durante 16 (dezesesseis) horas diárias, poderão solicitar à SSR/MC aprovação de um novo período de funcionamento diário. Esta redução de horário só será permitida se, a critério da SSR/MC a situação sócio-econômica da localidade a ser servida não justificar o funcionamento integral. Neste caso, a emissora

passará a operar em horário especificado, o que se fará constar da nova Licença para Funcionamento da Estação. A frequência da emissora de horário especificado poderá ser compartilhado por outras emissoras da mesma área, em horários compatíveis. O horário efetivo de funcionamento da emissora de horário especificado não poderá ser alterado sem a prévia anuência da SSR/MC.

2.2 Para fins de ajuste do equipamento, o horário de funcionamento de uma emissora poderá ser reduzido de até 50% durante no máximo 05 (cinco) dias por mês, reduções eventuais do horário além deste limite, só poderão ocorrer após aprovação da SSR/MC.

### **3. IRRADIAÇÕES EXPERIMENTAIS**

Dentro do prazo estipulado para entrada no ar em caráter definitivo, a emissora que o desejar poderá fazer irradiações experimentais, para fins de ajustes, medições e testes dos equipamentos instalados e do sistema irradiante, observadas as seguintes condições:

- a) durante o período das irradiações experimentais, será admitido qualquer tipo de publicidade remunerada ou não,
- b) as emissoras deverão também integrar a rede obrigatória de radiodifusão, se estiverem em funcionamento no horário das transmissões dos programas ou pronunciamentos,
- c) no período de irradiações experimentais, as estações deverão declarar, freqüentemente, o nome registrado, a localidade, a frequência de operação e o caráter da transmissão.

### **4. REDUÇÃO EVENTUAL DE HORÁRIO E INTERRUPÇÕES**

4.1 – Quaisquer interrupções do funcionamento da emissora por período maior que 48 (quarenta e oito) horas devem ser imediatamente comunicadas à SSR/MC, com explicação dos motivos da interrupção. Interrupções com período superior a 30 (trinta) dias só serão permitidas com consentimento prévio da SSR/MC.

4.2 – A SSR/MC poderá, a qualquer época, determinar a alteração do horário de funcionamento da emissora, quando estiver causando interferências prejudiciais a outros serviços autorizados. A alteração do horário vigorará até que seja corrigida a situação que a motivou.